

Aut: 2651/2020
PROJETO: 1341/2020
AUTOR: JOÃO JAMAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 7.833

De 23 de Dezembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AOS
IMÓVEIS ABANDONADOS QUE CAUSEM
DEGRADAÇÃO, DETERIORIZAÇÃO E
DESVALORIZAÇÃO URBANA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal adotar medidas legais instituídas nesta norma, aos imóveis abandonados, públicos e privados, que causem degradação, deterioração e desvalorização urbana.

§1º - Entende-se por degradação e desvalorização urbana:

- I - o imóvel que contribua para aumento da concentração de usuários de drogas;
- II – que contribua com aumento nos níveis de criminalidade;
- III – na desvalorização imobiliária;
- IV – na estigmatização da área geográfica localizada.

§2º - Compreende-se por imóvel abandonado:

- I - o imóvel que não tenha uso regular pelo proprietário, estando desocupado em estado de deterioração;
- II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§4º - Nos casos de imóveis invadidos, utilizados como residência por ocupantes ilegítimos, não obsta a declaração de abandono.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, de ofício ou por provocação, poderá dar início a processo administrativo, a fim de declarar que um imóvel abandonado causa degradação e desvalorização urbana.

Parágrafo único: Em caso de imóvel sem proprietário conhecido, O Município publicará chamamento público por editais no Semanário ou Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º - Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está devidamente abandonado dando causa à degradação e desvalorização urbana, o Município poderá adotar as seguintes medidas:

- I - lacrar o imóvel;
- II - determinar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;
- III - Adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo, e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;
- IV - Sinalizar que o imóvel está lacrado;
- V - Adotar medidas de higienização.

§1º - Todas as licenças e alvarás concedidos aos imóveis lacrados, ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§3º - O proprietário do imóvel indenizará o Município por todos os custos efetuados, incluindo diárias e gastos com a Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§4º - Os agentes públicos municipais poderão utilizar-se da força para adentrar o imóvel, inclusive rompendo quaisquer obstáculos encontrando, e se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Parágrafo único: Poderá o Município sem prejuízo medidas supra elencadas, a qualquer momentos, aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, e/ou outras leis, bem como, de requerer qualquer tutela que achar ser de direito, ao Poder Judiciário:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

- I - o seu endereço;
- II - o seu suposto proprietário;
- III - as medidas administrativas e judiciais adotadas;
- IV - informação do curso e tramite do processo administrativo ou judicial;
- V - sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257 de 2001 e outras leis;
- VI - prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º - Em caso de imóvel em risco de ruína, o Município acionará imediatamente a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º - Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7º - A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º - É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos anteriores a sua vigência.

Art. 9º - Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua eficaz aplicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal